

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

**JEANETH NUNES STEFANIAK**

**MARCOS LEITE GARCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: Jeaneth Nunes Stefaniak; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-575-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e eficácia dos Direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”, por ocasião do XI Congresso Internacional do Conpedi, contou com a apresentação de 10 artigos, no dia 14 de outubro de 2022, nas dependências da Universidad de Santiago de Chile, Campus de Las Condes. A jornada acadêmica contou com reflexões de elevada qualidade, abordando a complexidade do mundo trabalho na contemporaneidade, temas como o trabalho da mulher sob a ótica de tribunais brasileiro, trabalho infantil e formas de enfrentamento, trabalho doméstico remunerado e plataformizado, novos formatos laborais a sociedade da informação, trabalho decente e a chamada escravidão contemporânea, estudo de caso sobre escravidão contemporânea, o direito fundamental ao trabalho da mulher, o papel da Suprema Corte Brasileira para o advento e a consolidação da reforma trabalhista no Brasil, a inconstitucionalidade do contrato intermitente no Brasil e formatos semelhantes no direito comparado e por fim uma reflexão sobre trabalho e mercadoria: realidade e ficção. Enfim, os temas abordados pelos autores, denotam a preocupação da academia com a trajetória do Direito do Trabalho na atualidade, oriundo da crise pela qual passa tão importante direito fundamental social, crise também aprofundada pela pandemia do Covid-19, que agudizou o surgimento de novos formatos de exploração do trabalho, que já eram uma realidade antes do mencionado período como fazendo parte da agenda global neoliberal. A reunião dos acadêmicos especializados em Direito do Trabalho e os debates enriquecedores ali realizados cumpriram o propósito de contribuir com um espaço para divulgação da produção científica, de alta criticidade e com grande relevância acadêmica, assim fornecendo substrato para análise dos rumos dessa importante área da ciência jurídica.

Agradecemos a oportunidade e desejamos a todos uma boa leitura,

Jeaneth Nunes Stefaniak – Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR

Marcos Leite Garcia – Universidade do Vale do Itajaí-SC

**O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ADVENTO E NA  
CONSOLIDAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA**

**THE ROLE PLAYED BY THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE ADVENT  
AND CONSOLIDATION OF THE LABOR REFORM**

**Jeaneth Nunes Stefaniak <sup>1</sup>**  
**Maria Carolina Dal Pra Campos <sup>2</sup>**

**Resumo**

Há indícios de que o processo que culminou com publicação da Lei nº 13.467/2017 se iniciou muito antes. A primeira hipótese, que foi confirmada, é de que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) antes de 2017 contribuíram para o advento das condições que levaram à efetivação da reforma trabalhista. A segunda hipótese, igualmente confirmada, é que o STF, após a reforma trabalhista, vem contribuindo para a sua consolidação ao invés do seu enfraquecimento. Verificou-se que, diante da dificuldade da aprovação das pautas neoliberais pelas vias dos Poderes Executivo e Legislativo de 2003 a 2016, o processo de flexibilização das relações de trabalho foi deslocado para Poder Judiciário, com especial relevo para o STF, que possui competência para proferir diversas decisões dotadas de efeito vinculante. Estas representaram verdadeiro prenúncio da reforma trabalhista, na medida em que vários de seus fundamentos foram incorporados pela legislação. Após a reforma trabalhista, as decisões do STF vêm mantendo o padrão de precarização das relações de trabalho, em detrimento do trabalhador.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, Supremo tribunal federal, Flexibilização das relações de trabalho, Efeito vinculante, Precarização das relações de trabalho

**Abstract/Resumen/Résumé**

There are indications that the process that culminated in the publication of Law No. 13,467 /2017 began much earlier. The first hypothesis, which has been confirmed, is that the decisions handed down by the Federal Supreme Court (FSC) before 2017 contributed to the advent of the conditions that led to the implementation of the labor reform. The second hypothesis, which has also been confirmed, is that the FSC, after the labor reform, has been contributing to its consolidation rather than its weakening. Due to the difficulty of approving neoliberal guidelines through the Executive and Legislative Powers from 2003 to 2016, the process of flexibilization of labor relations was shifted to the Judiciary, with special emphasis on the FSC, which has competence to issue various decisions with binding effect. These

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela PUC/PR e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG – Paraná. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

represented true precursors of the labor reform, insofar as several of its matters were incorporated by legislation. After the labor reform, the FSC's decisions have been maintaining the pattern of precarization of labor relations, to the detriment of the worker.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor reform, Federal court of justice, Flexibilization of labor relations, Binding effect, Precarization of labor relations

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese sua rápida tramitação<sup>1</sup>, a reforma trabalhista, levada a efeito pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017b), decorreu de um longo processo, que se iniciou muito antes da apresentação do projeto de lei, pelo Poder Executivo, à Câmara dos Deputados.

Ana Paula Fregnani Colombi (2019, p. 229) relata que o documento intitulado “101 propostas de modernização trabalhista”, elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CONFEDERAÇÃO, 2012), que embasou o texto da reforma trabalhista, foi objeto de *lobby* efetivo e organizado pelo setor patronal junto ao Parlamento, contrapondo-se à inércia das centrais sindicais. Na mesma toada, em 2015, o PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) elaborou o documento intitulado “Uma Ponte para o Futuro” (2015), propondo a diminuição dos direitos trabalhistas como a panaceia para a recuperação da economia e o combate ao desemprego (COLOMBI, 2019, p. 226).

O descontentamento do empresariado decorria da grande dificuldade de aprovação das suas pautas pelas vias dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista que o Brasil estava sob os governos de Luiz Inácio Lula da Silva (1º/01/2003 a 1º/01/2011) e Dilma Rousseff (1º/01/2011 a 31/08/2016), ambos do Partido dos Trabalhadores (PT). Assim foi que, conforme explica Vanderlei Schneider de Lima, a partir de 2003, as barreiras ideológicas e políticas deslocaram o processo de flexibilização<sup>2</sup> das relações de trabalho dos Poderes Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário (2019, p. 218).

Partindo dessa premissa, especial relevo tomou a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), pois diversas de suas decisões são dotadas de efeitos vinculantes<sup>3</sup>, isto é, são de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais inferiores, e inclusive pela Administração Pública. A análise da jurisprudência do período que antecedeu a reforma trabalhista revela que, por ocasião da publicação da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b), já havia ocorrido uma

---

<sup>1</sup> O Projeto de Lei nº 6.787/2016 (BRASIL, 2016a) foi apresentado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 23/12/2016. Remetido ao Senado Federal em 28/04/2017, onde recebeu o nº 38/2017 (BRASIL, 2017c), foi aprovado em 11/07/2017 e encaminhado à sanção presidencial no dia seguinte (12/07/2017).

<sup>2</sup> Vanderlei Schneider de Lima (2003, p. 74) leciona que “*lato sensu*, desregular direitos do empregado é reduzir ao mínimo a disciplina imposta pela lei às relações individuais e às relações coletivas do trabalho, rechaçando o intervencionismo estatal, objetivando a revogação da legislação do trabalho, sendo que a flexibilização seria o modo pelo qual isso se implementaria e consolidaria no mundo do trabalho”.

<sup>3</sup> As decisões proferidas em ações do controle concentrado de constitucionalidade, ADI (ação direta de inconstitucionalidade) e ADC (ação declaratória de constitucionalidade) têm efeito vinculante por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 (BRASIL, 1999a). As decisões proferidas em ADPF (ação de descumprimento de preceito fundamental) têm efeito vinculante nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999 (BRASIL, 1999b). Por fim, as Súmulas Vinculantes também são dotadas desta característica – como o próprio nome indica – por força do art. 927, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a).

significativa mudança de mentalidade no Poder Judiciário, que pavimentou o caminho da reforma trabalhista.

Nesse panorama, a primeira pergunta que se pretende responder é: as decisões do STF anteriores a 2017 contribuíram para a criação das condições que levaram ao advento da reforma trabalhista? Mas pretende-se ir além, com um segundo questionamento: os julgamentos do STF posteriores a 2017 contribuíram para a consolidação da reforma trabalhista? A hipótese é de que sim para ambas as perguntas, revelando a relevância do papel desempenhado pelo STF na precarização dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Através da realização de pesquisa bibliográfica e documental, adotando-se uma abordagem qualitativa, num primeiro momento, estudar-se-ão as principais decisões proferidas pelo STF anteriores a julho de 2017 que, tamanha sua relevância, acabaram sendo absorvidas pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b). No segundo tópico, serão analisadas as decisões proferidas pelo STF, após julho de 2017, que confirmaram disposições da reforma trabalhista. Em ambos os casos, por opção didática, os itens foram subdivididos em direito material individual do trabalho e direito coletivo do trabalho. Ao final, concluir-se-á pela relevância – ou não – do STF como um ator na precarização dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

## **2 DECISÕES DO STF ATÉ JULHO DE 2017<sup>4</sup>**

### **2.1 Direito material individual do trabalho**

A questão atinente à (im)possibilidade de terceirização das atividades empresariais ocupa o debate justralhista há muito tempo. À míngua de disposição legal a respeito, e diante da necessidade de se dar uma resposta aos casos concretos que chegavam ao Poder Judiciário, a matéria vinha sendo regulada pela Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (BRASIL, 2016c, p. A-98-A-99).

Em sua redação original, o verbete rechaçava a contratação de pessoal por empresa interposta, reconhecendo-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços e a responsabilidade solidária do tomador e da prestadora, ante a fraude perpetrada, nos termos do artigo 942, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002). Quando a tomadora dos serviços era a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, diante a regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da Constituição da República (BRASIL, 1988), não era possível o reconhecimento do vínculo empregatício.

---

<sup>4</sup> Em que pese a Lei nº 13.467/2017 tenha entrado em vigor somente em 11 de novembro de 2017, adota-se como marco temporal a data de publicação da lei, pois neste momento os novos dispositivos legais passaram a ser de conhecimento geral.

Admitia-se a licitude da contratação por empresa interposta nos casos de trabalho temporário – Lei nº 6.019/1974 (BRASIL, 1974) –, dos serviços de vigilância – Lei nº 7.102/1983 (BRASIL, 1983) –, de limpeza e de conservação, e de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Lícita a terceirização, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador (prestador dos serviços) implicava a responsabilidade subsidiária do tomador, desde que houvesse participado da relação processual e constasse do título executivo judicial.

No ano 2000, a Súmula nº 331 (BRASIL, 2016c, p. A-98-A-99) sofreu alteração, para determinar que também a Administração Pública direta, indireta ou fundacional seria passível de responsabilização subsidiária, mantida a condição de participação na relação processual e de constar no título executivo judicial.

Nos moldes do verbete sumular, o trabalhador tinha maiores garantias de receber os valores a que fazia jus, pois o tomador dos serviços, fosse empresa privada ou fosse a Administração Pública, era no mínimo subsidiariamente responsável pelo pagamento.

Em 24 de novembro de 2010, o STF, ao julgar a ADC nº 16 (BRASIL, 2010), concluiu pela constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e decidiu que não há responsabilidade subsidiária automática da Administração Pública, pelo simples inadimplemento das parcelas trabalhistas devidas pela prestadora (BRASIL, 2010).

A fim de se respeitar o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, a jurisprudência trabalhista passou a entender que a responsabilidade subsidiária deveria ser analisada caso a caso e era passível de ser reconhecida através da aplicação de outras normas jurídicas, a exemplo da culpa *in vigilando*, o que acarretou a modificação da redação da Súmula nº 331, do TST (BRASIL, 2016c, p. A-98-A-99), para inserir um item V, com a seguinte redação:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Esse foi o entendimento que prevaleceu, tendo sido confirmado no julgamento do RE nº 760.931/DF (BRASIL, 2017d), em que o Plenário do STF fixou a seguinte tese para o tema 246 da repercussão geral:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



A decisão representou um retrocesso nos direitos dos trabalhadores, cujo adimplemento dos créditos ficou dificultado. Para Vanderlei Schneider de Lima, o trabalhador foi submetido a um “encargo probatório inglório” (LIMA, 2019, p. 158), pois não tem acesso ao seu crédito a não ser que fique demonstrado que o ente público foi negligente em fiscalizar as obrigações contratuais. Não há definição sobre o ônus desta prova, “sem falar na dificuldade em se determinar parâmetros para a aferição da eficácia do exercício do dever de fiscalizar pelo Estado e o efetivo cumprimento de suas responsabilidades” (LIMA, 2019, p. 160).

Mas se o julgamento acima afetou apenas uma parcela dos trabalhadores, a saber, os que prestavam serviços por empresa interposta à Administração Pública, a próxima decisão provocou danos literalmente a todos os empregados brasileiros. Trata-se do ARE nº 709.212/DF (BRASIL, 2014), que culminou com a diminuição drástica do prazo para reclamar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não depositado.

Grijalbo Fernandes Coutinho (2021, p. 305-306) relata que a jurisprudência trabalhista equiparava o FGTS a verbas de natureza previdenciária, diante de seu caráter de contribuição social. Assim, com fulcro no artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 (BRASIL, 1990) – com a redação anterior à Lei 13.932/2019 – e no artigo 144 da Lei 3.807/1960 (BRASIL, 1960), entendia-se que a pretensão relativa à ausência de recolhimentos do FGTS estava sujeita à prescrição trintenária. Neste sentido, inclusive, dispunha a Súmula nº 362, do TST (BRASIL, 2016c, p. A-111). Na mesma toada, o STF, nas décadas de 1970 e 1980, reconhecia a prescrição trintenária do FGTS, tendo proferido diversas decisões neste sentido, tanto antes quanto após a Constituição da República (COUTINHO, 2021, p. 306-307).

Até que, em 13 de novembro de 2014, ao julgar o ARE nº 709.212/DF (BRASIL, 2014), o Pretório Excelso modificou sua jurisprudência para declarar a inconstitucionalidade artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 (BRASIL, 1990), reconhecendo que, “a natureza jurídica híbrida do FGTS – tributária, previdenciária, de salário diferido ou de indenização – desapareceu com a inclusão da referida verba no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme estabelece o art. 7º, III, da Constituição” (COUTINHO, 2021, p. 308). Destarte, a parcela estaria sujeita à prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição (BRASIL, 1988). A decisão levou à alteração da redação da Súmula nº 362, do TST<sup>5</sup> (BRASIL, 2016c, p. A-111).

---

<sup>5</sup> Súmula nº 362 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO. I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato. II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

A decisão foi equivocada. Não se pode olvidar, como bem observa Grijalbo Fernandes Coutinho (2021, p. 312), “que a prescrição quinquenal, embora presente no rol dos direitos sociais do art. 7º, XXIX, da Constituição, sequer pode ser considerada como direito, senão verdadeiro instituto jurídico de limitação do exercício de direitos”. A decisão violou o princípio protetivo, na vertente da norma mais favorável<sup>6</sup>, insculpido na parte final do *caput* do artigo 7º da Constituição da República (BRASIL, 1988). Com efeito, a disposição constitucional é clara ao permitir a existência de outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador, o que autoriza a conclusão de que o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 (BRASIL, 1990) foi plenamente recepcionado pela Constituição (BRASIL, 1988). Por fim, a decisão cria um óbice prático, pois o curto prazo prescricional pode forçar o empregado, em caso de inadimplemento, a litigar em face de seu empregador ainda no curso do contrato de emprego, empurrando-o à uma dispensa retaliatória (ARAÚJO e COIMBRA, 2018, p. 67-68).

Uma última decisão que merece destaque no período pré-2017 foi a relativa ao adicional de insalubridade, previsto no artigo 192, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943) e tendo como base de cálculo o salário-mínimo nacional. A redação original da Súmula nº 228, do TST estipulava que “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17” (BRASIL, 2016c, p. A-65).

A partir de decisão proferida no RE nº 565.714 (BRASIL, 2008a), o STF editou a Súmula Vinculante nº 4 (BRASIL, 2008b), estipulando que o salário-mínimo não poderia ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, exceto nos casos previstos na Constituição.

A fim de cumprir o comando judicial, em 26/06/2008, o TST modificou a redação da Súmula nº 228 e, para suprir a lacuna normativa, determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria “o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo” (BRASIL, 2016c, p. A-68).

A reação foi imediata. Em 15/07/2008, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar na Rel nº 6.266 (BRASIL, 2018b) para suspender a aplicação da Súmula na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Quase dez anos depois, em 11/04/2018, a Reclamação foi julgada procedente em decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, “para cassar a Súmula 228 do TST, apenas e tão somente na

---

<sup>6</sup> O princípio da norma mais favorável determina que “não se aplicará a norma correspondente dentro de uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador.” (RODRIGUEZ, 1979, p. 54).

parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido”.

Essa decisão demonstra que o afã do STF em restringir os direitos dos trabalhadores desafia até a coerência. Afinal, a Súmula Vinculante nº 4 (BRASIL, 2008b) criou uma situação de ausência de norma no artigo 192 da CLT. Sendo necessária a colmatação da lacuna, o TST, aplicando o princípio da condição mais benéfica<sup>7</sup>, elegeu como base de cálculo o salário do empregado, sem prejuízo que os instrumentos coletivos de trabalho pactuassem norma mais favorável. E então aquilo que não era permitido (salário-mínimo como base de cálculo), para o adicional de insalubridade, tornou-se permitido, em detrimento dos trabalhadores. Vanderlei Schneider de Lima tece contundente crítica à contraditória decisão:

Com essa decisão inusitada, corroborando o alinhamento do Ministro Gilmar Mendes com as forças do mercado, contribui-se para prestigiar as empresas que não têm o menor compromisso com os avanços sociais almejados para o trabalho. Com o pagamento de adicionais em valores irrisórios, fomenta-se a aviltante patrimonialização do risco no tocante à saúde e à integridade do trabalhador, estabelecida em razão da legitimação dada pela legislação trabalhista à contraprestação remuneratória pela exposição a fatores nocivos. (LIMA, 2019, p. 188).

As decisões ora analisadas revelam que o STF não teve qualquer pudor em retirar direitos dos trabalhadores, mesmo que isso tenha implicado proferir decisões contrárias à sua própria jurisprudência ou contraditórias. As pressões do mercado falaram mais alto e o Tribunal não hesitou em acompanhar o contexto neoliberal.

## **2.2 Direito coletivo do trabalho**

Um dos aspectos mais polêmicos da reforma trabalhista, a ideia de prevalência da negociação coletiva sobre a legislação heterônoma, insculpida no *caput* do artigo 611-A, da CLT, não surgiu com a Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b); fez uma retumbante estreia no julgamento do RE nº 590.415/SC (BRASIL, 2015b), com repercussão geral reconhecida, relativo ao alcance da quitação passada em Planos de Demissão Voluntária (PDVs).

Tal como já havia acontecido com relação ao FGTS, Grijalbo Fernandes Coutinho (2021, p. 282) relata que o STF:

[...] antes de 2015, quando se defrontava com a tentativa empresarial de dar prevalência ao negociado sobre o legislado para reduzir direitos dos trabalhadores, não conhecia dos respectivos recursos extraordinários, por entender que a matéria era de natureza infraconstitucional, incluindo a controvérsia resultante do pactuado coletivamente no âmbito de Plano de Demissão Voluntária (PDV).

---

<sup>7</sup> “A regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável” (RODRIGUEZ, 1978, p. 60).

Isso mudou em 30/04/2015, por ocasião do julgamento do RE nº 590.415/SC (BRASIL, 2015b), quando a Corte decidiu pela validade da quitação ampla do contrato de trabalho em planos de demissão voluntária/de dispensa incentivada quando estes forem chancelados por instrumento coletivo de trabalho. Entendeu-se que, diante da participação sindical, não haveria assimetria de poder nas negociações, devendo ser prestigiada a autonomia da vontade coletiva prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição (BRASIL, 1988). Foi firmada, assim, a seguinte tese de repercussão geral:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

As críticas à decisão não são poucas e são justas. Primeiramente, ela implicou violação ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas<sup>8</sup>. Em segundo lugar, vilipendiou o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição (BRASIL, 1988). Além disso:

Quando se pronuncia a quitação genérica de verbas sem a análise do mérito dos respectivos pleitos, na prática, o Poder Judiciário está trancando o andamento do processo baseado em suposta falta de pressuposto processual – interesse de agir –, ainda que diga eufemisticamente apreciar o mérito da demanda. Ademais, a aceitação da regularidade da quitação genérica estabelecida em cláusula de PDV pactuado coletivamente reinsere, no âmbito do Direito do Trabalho, o salário complessivo historicamente por ele repudiado como mecanismo de renúncia velada ou implícita de direitos, modalidade de pagamento genérico próprio dos períodos pré-direito do trabalho. (COUTINHO, 2021, p. 295).

Não obstante, a aludida decisão ainda rendeu frutos. Com base nela, o Ministro Teori Zavascki decidiu monocraticamente, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil revogado (BRASIL, 1973), em 08/09/2016, o RE nº 895.759/PE (BRASIL, 2016b), reconhecendo a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere às horas *in itinere*, previstas no artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação anterior à reforma trabalhista. O Ministro entendeu que, embora tenham sido afastados direitos previstos na legislação, houve contrapartida mais favorável aos trabalhadores, com a concessão de vantagens destinadas a compensar a supressão. A decisão do RE nº 895.759/PE (BRASIL, 2016b) pavimentou o caminho para a reforma trabalhista, que acabou eliminando completamente o direito às horas itinerantes com a modificação da redação do § 2º, do artigo 58, da CLT.

Grijalbo Fernandes Coutinho tece severas críticas ao entendimento do STF no sentido de reconhecer a possibilidade de limitação dos direitos dos trabalhadores quando presente a

---

<sup>8</sup> “A proibição de renunciar importa em excluir a possibilidade de poder realizar-se, de maneira válida e eficaz, o desligamento voluntário dos direitos, no âmbito alcançado por aquela proibição” (RODRIGUEZ, 1979, p. 67).

assistência da entidade sindical. Entende o autor que a equivalência dos contratantes coletivos<sup>9</sup>, invocada pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE nº 590.415/SC (BRASIL, 2015b), e a autonomia da vontade sindical vêm sofrendo com a profunda crise que atravessam os sindicatos, tanto em decorrência da restrição das fontes de custeio<sup>10</sup> (COUTINHO, 2021, p. 291), quanto pelas pressões exercidas pelo capital, que os levam a aceitar o rebaixamento de condições de trabalho em razão de ultimatos e mesmo ameaças explícitas (COUTINHO, 2021, p. 289). Conclui o autor:

A Constituição de 1988 autoriza a negociação coletiva de caráter flexibilizante dos direitos do trabalho exclusivamente em questões envolvendo redução salarial, compensação de horários, redução da jornada e jornada superior a seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, VI, XIII e XIV).

São esses os limites constitucionais da autonomia coletiva de vontade quanto à mitigação dos princípios orientadores do Direito do Trabalho.

Por via de consequência, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição) não significa conferir validade a todas e quaisquer cláusulas normativas que rebaixam as condições de trabalho asseguradas por fontes formais heterônomas. (COUTINHO, 2021, p. 293).

Fato é que, a despeito de todas as críticas, a reforma trabalhista consagrou a ideia de prevalência do negociado sobre o legislado sobre todas as matérias objeto dos incisos do artigo 611-A, da CLT. Apenas as matérias dos incisos do artigo 611-B, da CLT, não podem ser suprimidas ou reduzidas por instrumento coletivo de trabalho.

Outra decisão do Pretório Excelso que merece destaque foi a proferida em 14/10/2016, pelo Ministro Gilmar Mendes, na ADPF nº 323/DF (BRASIL, 2022a), relativa à aderência das normas coletivas aos contratos individuais de trabalho. O artigo 614, § 3º, da CLT, com a redação anterior à reforma trabalhista, dispunha que os instrumentos coletivos de trabalho poderiam ter duração máxima de dois anos. Não é raro que os entes coletivos não consigam firmar um novo instrumento coletivo de trabalho imediatamente após o término da vigência do anterior. Ocorre, então, um período de vácuo normativo, em que o antigo instrumento não mais vigora em razão do decurso do prazo, mas o novo ainda não foi firmado. Para solucionar a celeuma quanto à forma de condução dos contratos de trabalho neste interregno, havia três posições interpretativas, conforme leciona Mauricio Godinho Delgado:

---

<sup>9</sup> “O princípio da *equivalência dos contratantes coletivos* postula pelo reconhecimento de um estatuto sociojurídico semelhante a ambos os contratantes coletivos (o obreiro e o empresarial). [...] Os instrumentos colocados à disposição do sujeito coletivo dos trabalhadores [sindicatos] [...] reduziram, no plano juscoletivo, a disparidade lancinante que separa o trabalhador, como indivíduo, do empresário. Isso possibilitaria ao Direito Coletivo conferir tratamento jurídico mais equilibrado às partes nele envolvidas. Nessa linha, perderia sentido no Direito Coletivo do Trabalho a acentuada diretriz protecionista e intervencionista que tanto caracteriza o Direito Individual do Trabalho.” (DELGADO, 2010, p. 131).

<sup>10</sup> Vide item 3.2 deste trabalho.

[...] A primeira (*aderência irrestrita*) sustenta que os dispositivos de tais diplomas ingressam para sempre nos contratos individuais, não mais podendo deles ser suprimidos. [...]

Em polo oposto à antiga vertente situa-se a posição interpretativa que considera que os dispositivos dos diplomas negociados vigoram no prazo assinado a tais diplomas, não aderindo indefinidamente a eles (*aderência limitada pelo prazo*). Aplicar-se-ia, aqui, o mesmo critério do texto original da Súmula 277, TST (embora esta se dirigisse à sentença normativa, como se sabe). [...]

Entre as duas vertentes interpretativas, há a que defende a *aderência limitada por revogação* – também conhecida como ultratividade relativa ou provisória das normas coletivas negociadas.

Para esta posição intermediária (ultratividade relativa ou provisória das cláusulas coletivas negociadas), os preceitos dos diplomas negociados vigorariam até que *novo diploma negocial os revogasse*. [...] (DELGADO, 2018, p. 1663-1664).

O TST, em setembro de 2012, consagrou a teoria da aderência limitada por revogação e modificou a redação da Súmula nº 277 (BRASIL, 2016c, p. A-78), nos seguintes termos:

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Novamente a reação patronal não tardou. Em 14/10/2016, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar na ADPF nº 323/DF (BRASIL, 2022a), determinando, *ad referendum* do Pleno, a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versassem sobre a aplicação da ultratividade de normas de instrumentos coletivos, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. Com base nesta decisão, a aplicação do verbete sumular foi suspensa.

A Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b) acabou modificando a redação do artigo 614, § 3º, da CLT, para expressamente vedar a ultratividade. Com isso, adotou-se a posição da aderência limitada pelo prazo, que não soluciona a anomia existente entre o término da vigência de um instrumento coletivo de trabalho e o início da vigência do seguinte.

A decisão monocrática do relator foi confirmada pelo Plenário do STF no dia 30/05/2022, para declarar a inconstitucionalidade da Súmula nº 277, do TST e vedar a aplicação do princípio da ultratividade de normas coletivas.

A decisão merece críticas. O Ministro do TST Mauricio Godinho Delgado há muito defendia que a posição da Súmula nº 277, do TST (BRASIL, 2016c, p. A-78) era a mais adequada:

Tal posição é tecnicamente mais correta, por se estar tratando de norma jurídica - e norma provisória é, regra geral, uma excepcionalidade. Doutrinariamente é também mais sábia, por ser mais harmônica aos objetivos do Direito Coletivo do Trabalho, que são buscar a paz social, aperfeiçoar as condições laborativas e promover a adequação setorial justabalhista. Ora, a provisoriedade conspira contra esses objetivos, ao passo que o critério da aderência por revogação instaura natural incentivo à negociação coletiva". (DELGADO, 2018, p. 1663-1664).

Além disso, a posição do STF na ADPF nº 323 (BRASIL, 2022a) viola o princípio da proibição do retrocesso. A perda da vigência do instrumento coletivo de trabalho não poderia implicar a supressão de direitos dos trabalhadores, devendo ser assegurada a manutenção do patamar civilizatório mínimo já conquistado. Dever-se-ia aplicar, por analogia, o disposto no artigo 114, § 2º, parte final, da Constituição (BRASIL, 1988), no sentido de serem respeitadas as disposições convencionadas anteriormente.

### **2.3 Conclusão**

As decisões do STF analisadas nos itens precedentes, envolvendo relevantes matérias de direito material do trabalho, individual e coletivo, atenderam aos anseios do empresariado, na medida em que diminuíram os seus custos e, ao mesmo tempo, consagraram a prevalência do negociado sobre o legislado, inclusive para retirar direitos dos trabalhadores.

No próximo tópico, passa-se à análise das ainda poucas decisões proferidas pelo STF após a reforma trabalhista, a fim de verificar se elas se opõem a alteração legislativa ou se, ao revés, corroboram-na.

## **3 DECISÕES DO STF A PARTIR DE JULHO DE 2017**

### **3.1 Direito material individual do trabalho**

Conforme exposto no item 2.1, o Direito brasileiro não contava com uma lei que regulamentasse a terceirização. Diante da lacuna normativa, o TST editou a Súmula nº 331 (BRASIL, 2016c, p. A-98-A-99), que proscovia a terceirização das atividades-fim das empresas, por considerá-la fraudulenta (artigo 9º, da CLT), declarando-se a responsabilidade solidária do tomador e do prestador, com base no artigo 942, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sobreveio a Lei nº 13.429/2017 (BRASIL, 2017a), que alterou a Lei nº 6.019/1974 (BRASIL, 1974), ampliando as possibilidades de terceirização e afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e as empresas contratantes. A Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b), da reforma trabalhista, igualmente alterou dispositivos da Lei nº 6.019/1974 (BRASIL, 1974), viabilizando a terceirização de atividade-fim.

Grijalbo Fernandes Coutinho (2021, p. 207) relata que em dezenas de decisões, o STF não conhecia do tema afeto à terceirização de atividade-fim, por entender que se tratava de matéria infraconstitucional e que demandaria necessariamente o reexame de provas acerca da existência ou não dos requisitos configuradores do vínculo de emprego, o que esbarraria na Súmula nº 279 da Corte (BRASIL, 1963). Isso até 30/08/2018, quando ocorreu o julgamento conjunto da ADPF nº 324 (BRASIL, 2018a), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e do RE nº 958.252 (BRASIL, 2018b), de relatoria do Ministro Luiz Fux. Naquele, foi firmada a seguinte tese:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

No RE nº 958.252, foi fixada a seguinte tese sobre o tema 725 da repercussão geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

O STF encerrou a celeuma existente e passou a aceitar a terceirização irrestrita, independentemente da natureza da atividade desempenhada. Ao assim proceder, a Corte chancelou a precarização das condições de trabalho. A partir de então, tornou-se possível existir uma empresa sem um único empregado, de modo que todos estejam vinculados a uma segunda empresa, destinada apenas e tão-somente ao fornecimento de mão-de obra.

O raciocínio é óbvio. Se é mais barato para a empresa tomadora contratar uma prestadora no lugar de empregados diretos; e a empresa prestadora, ainda assim, necessita auferir lucro, para poder sobreviver; o prejuízo será fatalmente do empregado, que sofrerá evidente rebaixamento de padrão salarial e de benefícios. Nas palavras de Grijalbo Fernandes Coutinho (2021, p. 241), “o sucesso da empresa com a terceirização de mão de obra, inegavelmente, é o fracasso social da parte trabalhadora”.

Não bastasse isso, com base nas supracitadas decisões o STF passou a chancelar, inclusive, o fenômeno conhecido no meio jurídico como “pejotização”, como ressaltou do julgamento da Rcl nº 47.843/BA (BRASIL, 2022b), em que se declarou a licitude da contratação de profissional liberal através de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados na atividade-fim da contratante.

Do exposto, no que se refere à terceirização de atividades-fim, as decisões do STF foram de encontro à jurisprudência do TST e corroboraram integralmente a reforma trabalhista, proclamando a ausência de restrições, em prejuízo dos trabalhadores.

### **3.2 Direito coletivo do trabalho**

Outra alteração polêmica da reforma trabalhista foi a exigência de autorização do empregado para o desconto da contribuição sindical, que anteriormente era compulsória.

A ADI nº 5.794 (BRASIL, 2018a) se insurgiu contra a retirada do custeio sindical, mas em 29/06/2018, foi julgada improcedente. Entendeu-se que a Constituição não continha comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical. Trechos da ementa do julgado revelam verdadeiro desgosto dos julgadores com as entidades sindicais, que teoricamente



estariam se proliferando de modo desmedido com o único intuito de obter financiamento através da contribuição sindical compulsória prevista na CLT. A decisão manifesta reprovação ao envolvimento de diversas organizações sindicais com partidos políticos, quando é cediço que esta espécie parceria caracterizou principalmente os governos petistas<sup>11</sup>:

[...] 7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, [...] 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados<sup>12</sup>, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. [...] 12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. [...] 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna. (ADI 5794, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019).

O alinhamento da decisão do STF com a cartilha neoliberal é de clareza solar. Sob o pretexto de proteger o trabalhador, que não estaria sendo bem representado, a decisão retirou dos sindicatos, de inopino, sua principal fonte de custeio, afetando as suas próprias existências. Ao mesmo tempo em que asfixiaram os sindicatos pelo reconhecimento da constitucionalidade da contribuição sindical facultativa e dependente de autorização, consideraram que, no embate entre o negociado e o legislado, eles seriam suficientemente fortes “para rejeitar propostas prejudiciais às categorias profissionais representadas em disputas coletivas com o capital” (COUTINHO, 2021, p. 291). Ao enfraquecer os sindicatos e impeli-los à negociação coletiva, o resultado mais provável é o êxito do capital em detrimento dos trabalhadores. Tudo isso expressamente aprovado pelo Poder Judiciário, que já reconheceu a ampla autonomia coletiva da vontade, mesmo que isso implique rebaixamento das condições dos trabalhadores.

---

<sup>11</sup> Ana Paula Fregnani Colombi (2019, p. 219) denomina democracia econômica a integração da agenda sindical à estratégia governamental de crescimento econômico, que marcou os governos petistas.

<sup>12</sup> Segundo Ana Paula Fregnani Colombi (2019, p. 229), dentre as razões do êxito da reforma trabalhista, está a acomodação dos sindicatos, porque o dinheiro da contribuição sindical entrava em seus cofres independentemente da qualidade da atuação.

Outra recente decisão do STF reconheceu a prevalência do negociado sobre o legislado: ARE nº 1.121.633 (BRASIL, 2022d). No dia 02/06/2022, a Corte, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada<sup>13</sup>, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

O inteiro teor do acórdão não foi publicado até a data de fechamento deste artigo. Entretanto, da tese acima se verifica não ser mais necessária a concessão de qualquer vantagem compensatória para a exclusão de algum direito trabalhista, no exato teor do artigo 611-A, § 2º, da CLT. Ou seja, a partir desse julgamento, o STF está autorizando verdadeira renúncia<sup>14</sup> de direitos trabalhistas, em vez de mera transação<sup>15</sup>.

Derradeiramente, uma última decisão recente teve o condão de limitar ainda mais a participação sindical nas negociações coletivas. Trata-se do RE nº 999.435/SP<sup>16</sup> (BRASIL, 2022c), relativo à possibilidade das chamadas demissões em massa.

Georgenor de Souza Franco Filho (2021, p. 92), explica que, não sendo possível outra solução e sendo necessária uma dispensa coletiva, no Direito Comparado, há uma tendência de se ouvir a entidade sindical, a exemplo do Código do Trabalho de Portugal, de 2009. Idêntica solução vem prevista no Direito Comunitário Europeu, através da Diretiva 98/59/CE. A jurisprudência do TST ia pelo mesmo caminho.

A reforma trabalhista incluiu na CLT o artigo 477-A (BRASIL, 2017), segundo o qual independentemente da quantidade de pessoas dispensadas, não é necessária a autorização prévia da entidade sindical ou a celebração de instrumento coletivo de trabalho.

No dia 08/06/2022, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral, relativa ao tema nº 638: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental

---

<sup>13</sup> “Pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalista de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).” (DELGADO, 2010, p. 137).

<sup>14</sup> “A renúncia equivale a um ato voluntário pelo qual uma pessoa se desliga de um direito reconhecido a seu favor e o abandona” (RODRIGUEZ, 1978, p. 67).

<sup>15</sup> A transação vem prevista no artigo 840, do Código Civil (BRASIL, 2002): “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

<sup>16</sup> O aludido recurso extraordinário se refere aos autos RODC-30900-12.2009.5.15.0000, em cujo bojo a Seção de Dissídios Coletivos do TST, no julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e outros em face da Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER S/A e outra, em que se discutiu os efeitos jurídicos da dispensa coletiva, fixou a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores.

imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

O inteiro teor do acórdão não tinha sido publicado até a data de fechamento deste trabalho. Porém, pelo teor da tese acima transcrita, se não é exigível autorização do sindicato da categoria profissional, tampouco a celebração de instrumento coletivo de trabalho – precedida da necessária negociação coletiva – , a tendência é que a dispensa coletiva possa ser efetivada mediante simples comunicação ao sindicato, esvaziando completamente o papel da instituição na defesa dos interesses dos trabalhadores. Apenas o tempo dirá qual será a intensidade do diálogo que precederá as dispensas em massa, tão prejudiciais aos trabalhadores.

### **3.3 Conclusão**

As decisões proferidas pelo STF após a Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b) mantiveram o padrão anterior de flexibilização dos direitos dos trabalhadores, agora através da declaração de constitucionalidade dos dispositivos reformados.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise das principais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista antes e depois do advento da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b), ainda que não tenha pretendido ser exaustiva, demonstrou um padrão de continuidade de vilipêndio aos direitos dos trabalhadores, que não dá sinais de cansaço.

Antes da reforma trabalhista, destaca-se o período compreendido entre 2003 e 2016, dos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, nos quais o capital não logrou êxito em aprovar suas pautas nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo. A solução encontrada foi a flexibilização trabalhista através da interferência do STF, “cujos ministros têm se mostrado cada vez mais alinhados com o mercado, adotando discursos hostis à autonomia da Justiça do Trabalho” (LIMA, 2019, p. 217). Tamanho foi o afã de atender aos interesses do capital, que a Corte chegou a rever sua própria jurisprudência (como foi o caso do FGTS e da prevalência do negociado sobre o legislado) e inclusive a proferir decisões que violam Súmula Vinculante por ela própria editada (a exemplo da base de cálculo do adicional de insalubridade).

As decisões analisadas, proferidas pelo STF antes da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017b), representaram verdadeiro prenúncio da reforma trabalhista, sendo que diversos posicionamentos acabaram se convertendo em dispositivos legais, a exemplo da revogação das horas *in itinere*, da vedação da ultratividade dos instrumentos coletivos de trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado. Com efeito, no período de dez anos que antecedeu a reforma, houve uma “legitimação do ideário político-jurídico que subsidiou a Reforma

Trabalhista muito antes de sua efetiva aprovação pelo Congresso Nacional em 2017” (DUTRA e MACHADO, 2021, p. 24).

Atualmente, passados quase cinco anos da reforma, as decisões proferidas pelo STF continuam seguindo a cartilha neoliberal de precarização dos direitos dos trabalhadores. A terceirização, que era admitida de forma limitada pela jurisprudência do TST, agora é irrestrita, abrangendo inclusive o fenômeno da “pejotização”, que antes era rechaçado como fraude. A prevalência do negociado sobre o legislado caminha a passos largos, dispensando até mesmo a concessão de contrapartida ao trabalhador pela transação de algum direito de disponibilidade relativa. E, ao mesmo tempo em que se exige cada vez mais a atuação sindical (com a prevalência do negociado sobre o legislado e a participação nas dispensas coletivas), as entidades são enfraquecidas com a retirada da sua principal fonte de custeio. A nefasta jogada patronal foi proposital, para alijar os trabalhadores de seus direitos, tanto no âmbito individual, quanto no coletivo.

Enfim, as alterações levadas a efeito pela reforma trabalhista e ora analisadas foram integralmente chanceladas pelo Pretório Excelso, que a legitimou na medida em que não impôs limites constitucionais (DUTRA e MACHADO, 2021, p. 24).

Em conclusão, o STF foi e ainda está sendo um ator extremamente relevante na precarização dos direitos dos trabalhadores brasileiros. A Corte pavimentou o caminho da reforma trabalhista com várias decisões que foram a ela incorporadas, e permanece legitimando-a, ao reconhecer a constitucionalidade de diversos de seus dispositivos precarizantes.

Há ainda diversas Ações Diretas de Constitucionalidade a serem julgadas pelo STF e, se ele mantiver o fio condutor das decisões analisadas, o prognóstico não é animador. O futuro se mostra cada vez mais sombrio para o trabalhador, a não ser que ele consiga fazer ouvir sua voz por um Poder Judiciário tão alheio às agruras do sofrido povo brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de e COIMBRA, Rodrigo. **A Prescrição e o Direito do Trabalho**: de acordo com a Lei n. 13.467/17 – Reforma Trabalhista, CPC de 2015, LC n. 150/2015 (empregado doméstico), e decisão do STF no ARE-709212/DF sobre a prescrição do FGTS. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, 1960. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.886/1965.** Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14886.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.** Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17102.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da

Constituição Federal. Brasília, 1999b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. Brasília, 2007a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111442.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111442.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, 2007b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm#art1). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Senado Federal,

2017c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323/DF**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 30/05/2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF**. Plenário. Relator: Ministro César Peluso. Sessão de 24/11/2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2497093>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48/DF**. Plenário. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão de 16/04/2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF**. Plenário. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Sessão de 16/04/2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2268427>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/DF**. Plenário. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator para o Acórdão: Ministro Luiz Fux. Sessão de 29/06/2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 6.266/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Sessão de 16/04/2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2629349>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 43.544/MG**. Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Sessão de 17/02/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6008777>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 47.843/BA**. Primeira Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Sessão de 08/02/2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6198801>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 565.714/SP**. Plenário. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Sessão de 30/04/2008a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2563157>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 569.056**. Plenário. Relator: Ministro Menezes Direito. Redator para o Acórdão: Ministro Dias Toffoli. Sessão de 11/09/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2571983>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 586.453**. Plenário. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Sessão de 20/02/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616941>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.415/SC**. Plenário. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão de 30/04/2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2629027>. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 760.931/DF**. Plenário. Relatora: Ministra Rosa Weber. Redator do Acórdão: Ministro Luiz Fux. Sessão de 26/04/2017d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4434203>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 895.759/PE**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Sessão de 12/09/2016b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4794743>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 606.003/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão de 28/09/2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3797518>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 999.435/SP**. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Sessão de 08/06/2022c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5059065>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 13/11/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4294417>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633/GO**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 02/06/2022d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 4**. Brasília, DF, 2008b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1195>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 53**. Brasília, DF, 2015c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula809/false>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Brasília, DF, 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos [recurso eletrônico]**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2016c. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63002/LivroInternet+%281%29.pdf/f24990a5-a0b3-f2b3-131a-504c08dace3f?t=1591316052743>. Acesso em: 12 jun. 2022.



COLOMBI, Ana Paula Fregnani. As centrais sindicais e a reforma trabalhista: enfrentamentos e dificuldades. **Tempo social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 217-236, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/152129>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CONFEDERAÇÃO Nacional da Indústria. **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012. Disponível em: [https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/c0/9e/c09e210e-a7bc-4e12-adfa-7edebcf73578/20130206173400990740i.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/c0/9e/c09e210e-a7bc-4e12-adfa-7edebcf73578/20130206173400990740i.pdf). Acesso em: 12 jun. 2022.

CONFORTI, Luciana Paula. (In)competência da Justiça do Trabalho para complementações de aposentadoria em regimes de previdência privada e execução de contribuições previdenciárias sobre o tempo de serviço. In: DUTRA, Renata e MACHADO, Sidnei (Orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Cap. 14, p. 367-401.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 ed. São Paulo: LTr, 2018.

DUTRA, Renata e MACHADO, Sidnei (Orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito do Trabalho no STF 23/24**. São Paulo: LTr, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Vanderlei Schneider de. **A Dinâmica do Processo de Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil nas Últimas Décadas: a ciranda nas esferas do poder**. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2019.

LIMA, Vanderlei Schneider de. **Direito do Trabalho: flexibilização e desregulamentação**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2003.

PARTIDO do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB. **Uma Ponte para o Futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2015. Disponível em: <https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.